



## Projecto de Lei n.º 602/XIII/2.<sup>a</sup>

### Define quais os actos próprios dos médicos veterinários

#### Exposição de motivos

As directrizes concernentes ao exercício da medicina veterinária encontram-se fixadas no Decreto- Lei n.º 368/91, de 4 de Outubro, o qual aprovou o Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, alterado pela Lei n.º 117/97, de 4 de Novembro e pela Lei n.º 125/2015, de 3 de Setembro.

Apesar de o artigo n.º 58 do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários definir em que consiste a medicina veterinária como a “actividade cujo correcto e eficaz desempenho depende de o seu autor reunir os requisitos previstos na lei e traduz -se nas acções que visam o bem - estar e a saúde animal, a higiene pública veterinária, a inspecção de produtos de origem animal e a melhoria zootécnica da produção de espécies animais”, não existe um quadro legal que aglomere taxativamente os actos próprios dos médicos veterinários, não havendo presentemente mais que uma vasta panóplia de diplomas avulsos onde figuram alguns destes actos de forma esparsa.

A crescente consciencialização social da efectiva importância dos animais desemboca na urgente necessidade de definir de forma contundente a esfera de actuação da classe profissional em crise.

Face ao supra exposto, o presente diploma visa balizar as actividades que os médicos veterinários e restantes indivíduos com valências conexas podem desenvolver.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

#### Artigo 1º

## **Objecto**

A presente lei visa definir os actos próprios dos médicos veterinários e fixar os actos que, sob a responsabilidade daqueles, podem ser praticados por indivíduos não licenciados em medicina veterinária.

## **Artigo 2.º**

### **Medicina Veterinária**

A medicina veterinária abarca as actividades patentes no artigo 58.º do Estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 368/91, de 4 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelas Leis n.º 117/97, de 4 de Novembro e n.º 125/2015, de 3 de Setembro.

## **Artigo 3.º**

### **Acto Médico-Veterinário**

1- No âmbito das actividades relativas à medicina veterinária expostas no artigo anterior, os actos próprios do médico veterinário são os seguintes:

a) A assistência sanitária, clínica e cirúrgica a animais, nomeadamente os actos que tenham como objectivo diagnosticar, tratar, prevenir doença ou apurar o estado de saúde do animal, que afectem a sua integridade mental ou física, que sejam invasivos ou que provoquem dor ao animal, como sejam, designadamente:

i) A anamnese e exame físico dos animais;

ii) A decisão sobre a necessidade de utilização e requisição de exames complementares de diagnóstico, e outras actividades que envolvam a utilização de métodos invasivos e a interpretação dos respectivos resultados;

iii) A emissão de diagnósticos e prognósticos;

iv) O planeamento e a execução do tratamento médico e cirúrgico, preventivo ou curativo;

v) A elaboração de planos profiláticos e de controlo clínico, sanitário e de bem-estar animal;

vi) A decisão sobre a utilização e aplicação de pré-anestésicos e anestésicos;

vii) O planeamento e execução de actos cirúrgicos, qualquer que seja a sua extensão;

viii) A decisão sobre a necessidade e emissão de requisição de análises de qualquer material biológico, a colheita de material para análise de patologia clínica e interpretação do resultado incluindo necrópsias;

ix) A eutanásia, assim como a indicação do momento em que a mesma deve ser realizada, e a certificação de óbito;

x) Os actos de controlo do aparelho reprodutivo, incluindo as manobras ginecológicas, obstétricas e andrológicas;

xi) Elaboração de relatórios, declarações e atestados clínicos;

xii) A organização e o controlo da ficha clínica individual ou colectiva;

xiii) A assistência clínica a eventos e espectáculos, incluindo taurinos, nos quais sejam utilizados animais;

xiv) A certificação e despiste de taras ou defeitos e a avaliação etológica;

xv) A avaliação e emissão de pareceres sobre maus tratos a animais;

xvi) A aplicação de meios eletrónicos de identificação animal invasivos e emissão da respectiva documentação de identificação, incluindo o passaporte e boletim sanitário;

xvii) O desempenho da função de director clínico, em centros de atendimento médico veterinários;

xviii) O desempenho da função de responsável técnico, em laboratórios de diagnóstico veterinário;

xix) O desempenho da função de responsável sanitário ou clínico;

xx) A assessoria médico-veterinária de espectáculos que utilizem animais, nos termos da lei;

b) Inspeção sanitária de animais e seus produtos, como sejam, designadamente:

i) Os actos a que se refere o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento e do Conselho, de 29 de Abril;

ii) A inspeção de alimentos e produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal;

c) Actos relativos aos medicamentos e aos medicamentos veterinários, designadamente:

- i) A requisição e a prescrição de medicamentos, medicamentos veterinários e alimentos medicamentosos, destinados a animais;
  - ii) A administração de medicamentos e de medicamentos veterinários, bem como a sua supervisão, nos termos da legislação em vigor;
  - iii) A administração de medicamentos imunológicos e oncológicos em animais de companhia e equídeos;
  - iv) A realização de provas oficiais de diagnóstico com recurso a produtos biológicos, nomeadamente provas intradérmicas de tuberculina ou outras que venham a ser previstas no âmbito da legislação específica aplicável;
  - v) A notificação das reacções adversas de medicamentos e de medicamentos veterinários resultantes das terapêuticas por si instituídas, ou de quaisquer outras que sejam do seu conhecimento, no âmbito do sistema nacional de farmacovigilância veterinária;
  - vi) O acompanhamento médico-veterinário dos animais utilizados em ensaios clínicos, durante e após a sua realização, nos termos da legislação em vigor;
  - vii) A direcção técnica veterinária das entidades que solicitem ou sejam titulares de uma autorização de introdução no mercado de medicamentos veterinários, nos termos da legislação em vigor;
  - viii) Registo dos medicamentos e medicamentos veterinários administrados aos animais de exploração, nos termos da legislação em vigor;
- d) A certificação médico-veterinária;
- e) A realização de peritagens e emissão de pareceres nos domínios da actividade médico-veterinária;
- f) A actividade docente quando envolva a prática, ainda que com finalidades meramente pedagógicas, de algum dos actos mencionados nas alíneas anteriores.

2- Os actos referidos no número anterior são exclusivos do médico veterinário, podendo ser executados com a colaboração de indivíduos que, encontrando-se sob a sua responsabilidade, disponham da formação adequada à realização dos mesmos.

3- Os actos complementares dos atos referidos no número 1 e que não são actos exclusivos do médico veterinário podem ser executados, autonomamente, por indivíduos, ainda que sob sua orientação, designadamente:

- a) Admissão de doentes;
- b) A colheita de material biológico para efeitos de diagnóstico veterinário;
- c) A preparação do paciente e do material para a intervenção cirúrgica;
- d) A monitorização de animais internados;
- e) A execução de limpezas a feridas e pensos;
- f) As cateterizações e enemas não terapêuticos;
- g) Os banhos e as tosquias com indicações terapêuticas;
- h) A correcção profilática de cascos;
- i) A manipulação de ficheiros clínicos e de internamento;
- j) A execução de manobras e técnicas de fisioterapia e reabilitação, segundo plano previamente definido pelo médico veterinário;
- l) Cuidados de higiene e alimentação em doentes internados ou em regime ambulatorio, de forma a assegurar o bem-estar dos animais;
- m) As técnicas de reprodução assistida, desde que não envolvam métodos invasivos;
- n) A actividade laboratorial de apoio ao exercício da medicina veterinária;
- o) A actividade auxiliar de Inspeção Sanitária de animais e seus produtos, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento e do Conselho, de 29 de Abril;
- p) A administração de medicamentos ou medicamentos veterinários previamente prescritos pelo médico veterinário, segundo plano por este definido;
- q) A administração de fluidoterapia, de acordo com o plano previamente fixado pelo médico veterinário.

4- A colheita de material biológico quando da mesma resulte risco potencial para a saúde pública ou para a saúde animal, quando inserida em programa oficial de erradicação, deve ser executada sob a supervisão presencial do médico veterinário.

5 – A administração de medicamentos imunológicos em espécies pecuárias, bem como de medicamentos de utilização especial deve ser executada sob a supervisão presencial do médico veterinário.

## **Artigo 4.º**

### **Excepções**

1 – Em casos de emergência, catástrofe natural ou calamidade, que impeçam a presença de um médico veterinário, a autoridade sanitária veterinária nacional pode, por despacho do Director-Geral de Alimentação e Veterinária, autorizar a prática dos actos próprios daquele, por outros profissionais.

2 – O despacho mencionado no número anterior incluirá a identificação dos profissionais autorizados, os actos abrangidos pela autorização, as circunstâncias em que podem ser executados e o tempo de duração da autorização.

## **Artigo 5.º**

### **Contraordenações**

1 – Constituem contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 3740 ou € 44890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, os seguintes actos:

a) A prática de atos médico-veterinários previstos no artigo 3.º, sem a necessária habilitação para o exercício da medicina veterinária;

b) A prática dos actos referidos no n.º 3 do artigo 3.º, sem a supervisão do médico veterinário;

c) A prática de actos médico-veterinários, sem a habilitação e a autorização para o exercício da medicina veterinária, a que se refere o artigo 4.º.

2. A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites máximos e mínimos das coimas reduzidos a metade.

## **Artigo 6.º**

### **Sanções acessórias**

1 – Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) A perda de animais ou produtos;

b) Interdição do exercício de uma profissão ou atividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública;

c) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

d) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito à autorização ou licença de autoridade administrativa;

e) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 – As sanções referidas na alínea b) e seguintes do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

## **Artigo 7.º**

### **Instrução e decisão**

1 - A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo, para instrução do competente processo, à DGAV.

2 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao Director-Geral de Alimentação e Veterinária.

## **Artigo 8.º**

### **Afectação do produto das coimas**

1 – O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

a) 60% para o Estado;

b) 10% para a entidade que levantou o auto;

c) 10% para a entidade que procede à instrução;

d) 20% para a entidade que decide.

2 – A afectação do produto das coimas quando aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria das mesmas.

## **Artigo 9.º**

### **Regiões Autónomas**

Os actos e os procedimentos necessários à execução da presente lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respectivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

## **Artigo 10.º**

### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 14 de Setembro de 2017

O Deputado

André Silva